

**PORTARIA Nº 142, de 20 de maio de 2025.**

Regulamenta os contratos formalizados com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do SAAE Mariana.

O Diretor-Executivo do SAAE Mariana, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº federal 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Portaria regulamenta os contratos formalizados com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do SAAE Mariana.

Art. 2º O termo de contrato ou o instrumento equivalente deverá incluir cláusula que preveja a necessidade de o contratado observar:

I - as disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - a política de anticorrupção, vedando o oferecimento e o recebimento de benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, além das demais previsões da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos de extinção dos contratos serão dispostos no próprio termo de contrato ou em instrumento hábil equivalente.

§1º Os contratos não poderão ser firmados ou prorrogados, sem prejuízo de outras previsões legais ou de regras editalícias, quando:

I - houver sido aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município;

II - houver sido aplicada a pena de inidoneidade para licitar ou contratar por qualquer ente federativo;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

§2º Antes de firmar e prorrogar qualquer contrato, o SAAE Mariana observará o disposto no § 4º do art. 91 da Lei federal nº 14.133/21.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL E DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA

Art. 4º Os procedimentos de renovação contratual e de alteração quantitativa ou qualitativa serão iniciados pelo gestor do contrato.

§1º A renovação contratual, compreendida a prorrogação do prazo de vigência contratual e a renovação do saldo dos quantitativos, deverá ser formalizada por meio de processo administrativo instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - justificativa do departamento ou área técnica, atestando:

- a) a regularidade e satisfação na prestação dos serviços;
- b) o interesse público na continuidade dos serviços;
- c) a existência de previsão de prorrogação no edital ou no contrato, conforme o caso;
- d) demonstração de que o prazo de prorrogação pretendido somado ao prazo da vigência inicial e de eventuais prorrogações anteriores está dentro do limite máximo legalmente previsto;
- e) a vantajosidade econômica da renovação, a qual poderá ser demonstrada por meio de nova pesquisa de mercado, salvo nos casos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, hipóteses em que a pesquisa será facultativa;
- f) a redução ou eliminação dos custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação.

II - a manifestação de interesse por parte da contratada na prorrogação, anexando-se o e-mail ou documento correspondente, em que a contratada manifesta que aceita a prorrogação da vigência contratual;

III - verificação de eventuais impedimentos de contratação por meio das seguintes consultas:

- a) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, inclusive do CPF do sócio majoritário;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, inclusive do CPF do sócio majoritário;

R

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive do CPF do sócio majoritário;

IV - manutenção das condições de habilitação da contratada, especialmente quanto à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista;

V - declaração do Setor de Contabilidade acerca da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para suportar o impacto orçamentário e financeiro do aditivo;

VI - minuta do termo aditivo;

VII - autorização do Diretor-Executivo para prosseguimento do procedimento;

VIII - parecer jurídico;

IX - conferência da documentação do representante legal da contratada para assinatura do termo aditivo;

X - assinatura e publicação do termo aditivo no PNCP e no portal da transparência;

XII - renovação ou reforço da garantia contratual, se for o caso.

§2º A alteração qualitativa ou quantitativa do contrato deverá ser formalizada com os seguintes documentos:

I - justificativa do departamento ou área técnica, expondo os motivos que tornaram necessárias as alterações contratuais, desde que mantidos o objeto e o escopo do contrato;

II - memória de cálculo que demonstra a observância dos limites percentuais admitidos em lei;

III - a manifestação de concordância da contratada, caso não se trate de alteração unilateral;

IV - declaração do Setor de Contabilidade acerca da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para suportar o impacto orçamentário e financeiro do aditivo;

V - minuta do termo aditivo;

VI - autorização do Diretor-Executivo para prosseguimento do procedimento;

VII - parecer jurídico;

VIII - conferência da documentação do representante legal da contratada para assinatura do termo aditivo;

IX - assinatura e publicação do termo aditivo no PNCP e no portal da transparência;

X - reforço da garantia contratual, se for o caso.

§3º Nos contratos de serviços ou de fornecimento de natureza continuada sem dedicação exclusiva de mão de obra, para fins do disposto na alínea "e" do inciso I do

§1º deste artigo, a realização de pesquisa de preços poderá ser dispensada, presumindo-se a vantagem econômica quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado do gestor do contrato em sua solicitação de prorrogação, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste contratualmente estabelecido.

§4º A comprovação da vantajosidade econômica para fins de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra estará assegurada quando o contrato prever critérios de repactuação, para fins do disposto na alínea "e" do inciso I do §1º deste artigo, dispensando-se a realização de pesquisa de preços.

§5º Caso a contratada tenha sido declarada inidônea, esteja suspensa ou impedida de contratar com o Poder Público, observada a devida extensão do alcance da penalidade aplicada, não será obrigatória a rescisão imediata do ajuste, mas impedirá eventual renovação contratual.

### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO

Art. 5º A manutenção ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorrerá mediante revisão de preços, reajuste ou repactuação.

Art. 6º O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, que não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 7º A revisão de preços ocorrerá, a qualquer tempo e independentemente de previsão contratual, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato e desde que atendidos os pressupostos abaixo sintetizados:

I - imprevisibilidade do evento ou inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível



II - o evento imprevisível ou as consequências incalculáveis de evento previsível deverão ocorrer após a apresentação da proposta;

III - o evento não decorra de culpa da postulante;

IV - a revisão contratual seja requerida pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação nas condições contratadas seja substancial, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - exista nexa causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A revisão será deferida acaso demonstrada a ocorrência de desequilíbrio contratual extraordinário, que importe grave modificação das condições do contrato, impossibilitando a continuidade ou a regularidade na sua execução tal como pactuado.

§ 2º O ônus probatório quanto à variação extraordinária de preços incumbe ao postulante, que deverá demonstrar, por meios aptos, a variação dos custos que afetam a regularidade contratual.

§ 3º Meras oscilações dos valores de mercado não caracterizam circunstância apta a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, sendo necessária a demonstração dos pressupostos constantes do caput e do §1º deste artigo.

§ 4º As obrigações das partes devem ser estipuladas de tal maneira que se equilibrem do ponto de vista econômico-financeiro.

§5º A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§6º O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§7º O reequilíbrio econômico-financeiro será formalizado por meio de termo aditivo, sendo obrigatório o parecer jurídico.

Art. 8º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.



§1º Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, aplicando-se o índice definido contratualmente, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§2º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

§3º O reajuste será realizado por apostilamento.

§4º O processo de reajuste será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) pedido da empresa ou manifestação de ofício do gestor do contrato, indicando a cláusula que permite o reajuste e o índice definido;

b) cálculo do impacto orçamentário e financeiro;

c) declaração do Setor de Contabilidade com apontamento do percentual de reajuste de acordo com o índice previsto no contrato, além da indicação de dotação orçamentária com saldo suficiente para suportar a despesa;

d) termo de apostila assinado pelo Diretor-Executivo do SAAE Mariana e publicado no PNCP e no portal da transparência.

§5º O procedimento para aplicação do índice de reajuste em sentido estrito poderá contar com a manifestação do Controle Interno, sendo dispensado o parecer da Procuradoria, salvo nos casos em que houver dúvida específica a ser sanada.

Art. 9º Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de um ano, mediante solicitação do contratado, desde que observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nesta Portaria.

§1º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

I - para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional, a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

II - para os custos decorrentes do mercado, a partir da apresentação da proposta.

§2º Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

§3º Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela apostilada.

Art. 10 É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

R

Art. 11 Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, o contratado efetuará a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato.

§1º Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

§2º Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

§3º O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

§4º A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

§5º A repactuação dispensa manifestação do Controle Interno e da Procuradoria, salvo nos casos em que houver dúvida específica a ser sanada.

Art. 12 Condições específicas para a manutenção ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderão constar do ajuste celebrado.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA FINS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 13 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14 Na aplicação das sanções administrativas, será observado o devido processo legal e a razoável duração do processo, bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é de competência exclusiva do Diretor-Executivo do SAAE Mariana.

Art. 15 A aplicação das sanções previstas nesta Portaria deverá observar os seguintes fatores no caso concreto:

I - danos causados à Administração Pública ou à prestação do serviço público;

II - circunstâncias agravantes e atenuantes;

III - funções social e econômica da empresa

Art. 16 A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Portaria não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do agente envolvido, bem como não afasta a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 17 A multa e o regramento de sua incidência devem constar expressamente no edital.

Parágrafo único. Nas contratações envolvendo serviços e fornecimentos contínuos, o percentual da multa deverá ser aplicado sobre o valor anual estimado, se ainda não houver contrato, e sobre o valor anual do contrato, caso este já tenha sido formalizado.

Art. 18 O processo de responsabilização será autuado quando estiverem presentes os pressupostos para sua instauração.

§1º A autuação do processo de responsabilização para apurar as infrações puníveis com advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou com declaração de inidoneidade para licitar e contratar dependerá de manifestação opinativa de comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores efetivos, a ela cabendo a condução do processo.

§2º O processo de responsabilização será conduzido em autos próprios, desvinculados dos processos de fiscalização ou de pagamento.

Art. 19 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada de forma administrativa ou judicial.

Art. 20 A comissão intimará o licitante ou contratado para, no prazo de quinze dias úteis contados da data da respectiva intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Extrapolado o prazo a que se refere o caput deste artigo, com ou sem manifestação do licitante ou do contratado, a comissão procederá à produção de provas e à regular instrução do processo de responsabilização.

Art. 21 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado será intimado para, caso queira, apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis contados da data da respectiva intimação.

§1º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, a comissão apresentará relatório com proposta conclusiva de encaminhamento pela aplicação ou não de sanção e a respectiva dosimetria.

§2º Serão indeferidos, mediante decisão fundamentada, pedidos de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Art. 22 O processo de responsabilização, após a juntada do relatório conclusivo da comissão, será remetido à Procuradoria para manifestação jurídica.

Art. 23 Após o parecer jurídico, o processo será remetido para a autoridade máxima do setor requisitante para decida pela aplicação ou não da penalidade, consignando os fundamentos que embasaram sua deliberação.

Art. 24 O extrato da decisão proferida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e o licitante ou contratado deverá ser intimado para apresentar recurso.

Art. 25 Os recursos interpostos no âmbito de processo de responsabilização obedecerão à sistemática estabelecida na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 26 A autoridade competente para apreciar os recursos no âmbito de processo de responsabilização será o Diretor-Executivo do SAAE Mariana, cujo extrato da decisão será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 27 Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos instaurados com base nesta Portaria, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos utilizando-se o certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, observando-se, no que couber, a Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 29 O modelo de gestão do contrato, os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no termo de referência, conforme as particularidades de cada objeto.

Parágrafo único. As funções do fiscal e gestor do contrato serão tratadas em regulamento próprio.

Art. 30 As disposições estabelecidas nesta regulamentação, também se aplicam, no que couber, aos contratos regidos pela lei 8666/93.

Art. 31 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Executivo do SAAE Mariana, com o suporte do setor jurídico e da controladoria, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 32 Revogam-se as Portarias nº 47 e 48, de 11 de fevereiro de 2021, e a Portaria nº 49, de 04 de fevereiro de 2025.



Art. 33 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 20 de maio de 2025.



**Ronaldo Camêlo da Silva**

Diretor Executivo

SAAE Mariana